



## Ata da 99ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna

Aos 23 (vinte e três) dias do mês outubro de 2025, às 13:00 (treze) horas, na “Sala de Reunião do IMP”, nesta cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, reuniram-se, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, nomeados e/ou reconduzidos por Decreto Municipal, abaixo identificados: Magno Teodoro da Cunha, representante do Sindserv; André Henrique Santos Silva, representante do SAAE; Elaine Marra de Sousa Boaventura, representante dos aposentados e pensionistas do IMP, Valdir Antônio de Moraes, representante Sindserv, Gisele de Oliveira Peixoto, representante da Câmara Municipal e Kenderson de Souza Amaral, representante do executivo. A reunião foi presidida por Magno Teodoro da Cunha que ordenou que se passasse à apreciação da “Ordem do Dia”, a saber: **1 – ALTERAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS** - O Gerente de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos, Helton José Tavares da Cunha, apresentou os relatórios referentes ao mês de setembro e demonstrou o retorno de carteira de **1,00%** (um inteiro por cento) contra a meta de **0,96%** (zero inteiro vírgula noventa e seis por cento) no Mês. A rentabilidade até 30/09/2025 foi de **8,92%** (oito inteiros vírgula noventa dois por cento) e a meta para este período foi de **7,51%**. (sete inteiros vírgula cinquenta e um por cento). O comitê de investimentos sugeriu a seguinte alteração na carteira de Investimentos: a) Retirada de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) do fundo CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP - CNPJ 03.737.206/0001-97. O valor resgatado será aplicado em Títulos Públicos Federais NTN 2033 no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em Títulos Públicos Federais NTN 2037, ambos marcados na curva. Este conselho aprova a movimentação sugerida pelo Comitê de Investimentos. **2 – REVISÃO DA LCM 201/2023:**

A Gerente de Atos de Aposentadorias e Pensões, Izabela S. Andrade Fonseca e o Diretor do IMP, Helton José Tavares da Cunha, apresentaram a este colegiado as sugestões para adequação da LCM 201/2023 que segue anexo a esta. A gerente apresentou uma minuta contendo as modificações e as respectivas justificativas das mudanças na legislação. A grande maioria das modificações propostas tem por objetivo agraciar o princípio da justiça social com referência a base de cálculo dos benefícios entre os segurados. O colegiado em sua maioria, com exceção do membro



Valdir Antônio de Moraes, entendeu necessárias as sugestões de modificações apresentadas. O diretor do IMP ressaltou que as sugestões serão repassadas ao Sindserv para análise. O senhor Valdir Antônio de Moraes esclareceu que seu voto contrário a modificações foi motivado por falta de tempo para análise das sugestões propostas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada foi assinada pelos membros.

**Magno Teodoro da Cunha**

Presidente

**André Henrique Santos Silva**

Secretário

**Kenderson de Souza Amaral**

Membro

**Valdir Antônio de Moraes**

Membro

**Gisele de Oliveira Peixoto**

Membro

**Elaine Marra de Sousa Boaventura**

Membro



**OFÍCIO Nº. 167/2025/IMP**

Itaúna-MG, 1º de outubro de 2025.

**À Diretoria Geral do IMP**

Sr. Helton José Tavares da Cunha

**Prezado senhor,**

Em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 104 da Lei Complementar nº 201/2023 apresento abaixo sugestões de alteração na legislação previdenciária municipal:

**1. Art. 7º da LCM 201/2023:**

- **TEXTO ATUAL:** “Art. 7º O Regime Próprio obedecerá às seguintes diretrizes:  
I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário da Constituição da República;  
II - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário da Constituição da República;  
(...)”
- **SUGESTÃO:** Art. 7º. O Regime Próprio obedecerá às seguintes diretrizes:  
I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário da Constituição da República;  
II – observância integral à alteração e às revogações de dispositivos mencionados pelo inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, referendadas por meio desta Lei;  
(...)”

Percebe-se que as redações dos incisos I e II do art. 7º são idênticas, o que torna desnecessária e repetitiva a norma posta pelo inciso II, já prevista pelo inciso I. Demais disso, com o fim de se tornar expresso o que já foi adotado pela LC 201/2023, conforme reconhecido pelo Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca em inúmeras ações judiciais movidas em face do IMP, entendo prudente alterar a redação do inciso II, para que conste o referendo integral citado pelo inciso II do art. 36 da EC 103/2019.



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063



## 2. Art. 13 da LCM 201/2023:

- **TEXTO ATUAL:** "Art. 13. A perda da qualidade de segurado ocorrerá:  
(...)  
II - para o segurado inativo por:  
a) sentença judicial transitada em julgado; ou  
b) falecimento."
- **SUGESTÃO:** "Art. 13. A perda da qualidade de segurado ocorrerá:  
(...)  
II - para o segurado inativo por:  
a) sentença judicial transitada em julgado;  
b) falecimento; ou  
c) aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria."

Necessário deixar expresso que eventual aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, por meio de Processo Administrativo Disciplinar, também acarreta a perda da qualidade de segurado.

## 3. Art. 51 da LCM 201/2023:

- **TEXTO ATUAL:** "Art. 51. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia médica a cargo do IMP, a ser efetivada na forma prevista pelo § 4º do art. 47 desta Lei."
- **SUGESTÃO:** Art. 51. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média a que se refere o artigo 49, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia médica a cargo do IMP, a ser efetivada na forma prevista pelo § 4º do art. 47 desta Lei.

Entendo ser necessário deixar claro que a média aritmética a ser utilizada como base de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho é a mesma constante no artigo 49, tendo em vista que, o texto, da forma como está, pode gerar dupla interpretação.



Isso porque, ao se mencionar somente “média aritmética simples”, pode-se entender que serão utilizadas todas as remunerações de contribuição para apuração da base de cálculo do benefício, e não apenas 80% das maiores, o que acaba prejudicando o servidor.

#### **4. Art. 53. da LCM nº 201/2023:**

- **TEXTO ATUAL:** “Art. 53. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.  
§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados os seguintes parâmetros:  
I - a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.  
II - para o servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir da data de publicação desta Lei, o resultado do tempo de contribuição em anos na forma prevista no inciso anterior será dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação a ele mais favorável.  
§ 2º Caberá ao setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, sob pena de responsabilização de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo público.”
- **SUGESTÃO:** Art. 53. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.  
§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados os seguintes parâmetros:  
I – a base de cálculo do benefício será apurada pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;





II - para o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público até a data de 1º de julho de 2023, o resultado do tempo de contribuição em anos, na forma prevista no inciso anterior, será dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação a ele mais favorável;

III - para o servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir de 1º de julho de 2023, o valor do benefício será proporcional ao tempo de contribuição, e a proporcionalidade será aferida observando o tempo de 30 (trinta) anos para a mulher e de 35 (trinta e cinco) anos para o homem, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação a ele mais favorável.

§ 2º Caberá ao setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, sob pena de responsabilização de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo público.

A alteração faz-se necessária, pois a forma de cálculo prevista atualmente na Lei privilegia aqueles que ainda entrarão no serviço público municipal em detrimento daqueles que já são servidores efetivos no Município.

Isso acontece porque o cálculo previsto para aqueles que ainda entrarão no serviço público municipal chega a um valor final de benefício bem acima do que o valor final daqueles que já são servidores.

##### **5. Art. 54 da LCM nº 201/2023, alterado pela LCM 222/2024:**

- **TEXTO ATUAL:** "Art. 54. O servidor terá direito à aposentadoria voluntária por idade desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e  
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.  
(Revogado pela LCM 222/2024)  
II - 15 (quinze) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Redação dada pela LCM 222/2024)  
§ 1º O requisito de idade a que se refere o inciso I do caput será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.





§ 2º Será computado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo as funções previstas na Lei Complementar Municipal nº 115, de 07 de julho de 2016.

§ 3º O professor em readaptação exercendo atividades divergentes daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 115, de 07 de julho de 2016, mesmo que em estabelecimento de ensino, não terá este tempo computado para fins de concessão da aposentadoria especial de professor e será tal tempo de exercício considerado tempo comum.

§ 4º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias voluntárias será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado o valor do benefício de aposentadoria a 100% (cem por cento) da média prevista no § 4º."

- **SUGESTÃO:** Art. 54. O servidor terá direito à aposentadoria voluntária por idade desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e  
~~II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Revogado pela LCM 222/2024)~~  
II - 15 (quinze) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (Redação dada pela LCM 222/2024)

§ 1º O requisito de idade a que se refere o inciso I do caput será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprovar tempo mínimo de 25 anos de contribuição vinculado ao efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§ 2º Será computado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo as funções previstas na Lei Complementar Municipal nº 115, de 07 de julho de 2016.

§ 3º O professor em readaptação exercendo atividades divergentes daquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 115, de 07 de julho de





2016, mesmo que em estabelecimento de ensino, não terá este tempo computado para fins de concessão da aposentadoria especial de professor e será tal tempo de exercício considerado tempo comum.

§ 4º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias voluntárias será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O valor do benefício da aposentadoria será calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, considerando o tempo de 30 (trinta) anos para a mulher e 35 (trinta e cinco anos) anos para o homem, salvo na hipótese prevista pelo § 1º deste artigo, no qual o valor do benefício corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado o valor do benefício de aposentadoria a 100% (cem por cento) da média prevista no § 4º.

Para este artigo, sugiro que sejam feitas duas alterações, uma delas é quanto à possibilidade de aposentadoria com 15 anos de contribuição e redução na idade para os professores que comprovem o exercício de função de magistério. Tal regra não existe em outras esferas e sobrecarrega os cofres do Instituto, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprio de Previdência.

A segunda alteração é quanto à forma de cálculo do valor da aposentadoria com 15 anos de tempo de contribuição. Como a lei foi silente, tem sido aplicado o §5º do artigo 54 para apuração do valor do benefício, logo, todos os segurados com tempo entre 15 e 20 anos de contribuição têm direito ao mesmo percentual da base de cálculo, o que é injusto com aqueles que contribuíram por mais tempo. Além disso, estabelecer um percentual fixo inicial de valor de benefício, que já começa alto, para aqueles que contribuíram por um pequeno período, também sobrecarrega o regime previdenciário.

#### **6. § 2º do Art. 56 da LCM 201/2023, alterado pela LCM 222/2024:**



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063



**TEXTO ATUAL:** "Art. 56. Será concedida a aposentadoria ao servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando a idade, o tempo de efetiva exposição e o tempo de contribuição forem, respectivamente, de:  
(...)

~~§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquele em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio, vedada a conversão de tempo especial em comum. (Revogado pela LCM 222/2024)~~

~~§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em tempo comum ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após esta data. (Redação dada pela LCM 222/2024)"~~

**SUGESTÃO:** Art. 56. Será concedida a aposentadoria ao servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando a idade, o tempo de efetiva exposição e o tempo de contribuição forem, respectivamente, de:  
(...)

~~§ 2º Será reconhecida, a qualquer momento, a conversão de tempo especial em tempo comum ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até 12/11/2019, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após esta data.~~

Isso porque a Emenda Constitucional nº 103/2019, que entrou em vigor em 13/11/2019, vedou a conversão de tempo especial em tempo comum, conforme disposto no § 3º do artigo 10 e no § 2º do artigo 25 da referida Emenda.

## 7. § 10 do Art. 57 e § 6º do art. 58 da LCM 201/2023:

**TEXTOS ATUAIS:** "Art. 57. (...):



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063



§ 10. A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.”

“Art. 58. (...)

§ 6º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

**SUGESTÃO:** Art. 57. (...)

§ 10. A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, **em cargo de provimento efetivo**, até 16 de dezembro de 1998.

Art. 58. (...)

§ 6º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, **em cargo de provimento efetivo**, até 16 de dezembro de 1998.

Faz-se necessária esta alteração, não só para se adequar ao texto do art. 4º da EC 103/2019, como também para se evitar a judicialização de ações judiciais em face do IMP por parte de servidores que detinham cargo efetivo até tal data.

#### **8. Da necessidade de previsão legal sobre o pagamento de resíduo de benefício:**

Não há previsão legal, na atual redação da Lei Complementar 201/2023, sobre a forma de pagamento do resíduo do benefício previdenciário (quando o segurado falece, o pagamento proporcional do benefício deve ser quitado pelo IMP, mas não há normativa vigente que discipline a forma desse pagamento). Desse modo, faz-se imprescindível, como forma de reforço à segurança jurídica e ao princípio da legalidade, acrescer ao art. 114 da LC 201/2023 um parágrafo único, com a seguinte redação:



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063



- Art. 114 da LC 201/2023:

**Art. 114.** Os benefícios serão pagos, sempre em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da aquisição do direito de recebê-los, por meio de depósito em conta bancária ou outro meio legalmente admitido.

**Parágrafo único.** Em caso de falecimento do segurado, o valor residual de sua aposentadoria ou de sua pensão por morte será pago, no prazo fixado pelo *caput* deste artigo, exclusivamente por meio da folha de pagamento, salvo se houver ordem judicial em sentido contrário.

#### **9. Alterações do nome da Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte para Gerência de Benefícios:**

Atualmente, a LC 201/2023 confere a nomenclatura de Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte à Gerência responsável pela análise e concessão de benefícios previdenciários aos segurados e dependentes do IMP. No entanto, tal nome é complexo e longo, fazendo-se prudente alterá-lo para algo mais simples e de fácil compreensão, tal qual o de Gerência de Benefícios. Assim, sugere-se a alterações do nome da referida gerência em todos os dispositivos legais que o citem, dentre eles:

- Art. 62, § 2º da LC 201/2023:

**Art. 62. (...)**

§ 2º O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar perante a **Gerência de Benefícios**, anual e concomitantemente à prova de vida regulamentada pelo art. 112 desta Lei, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do segurado, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão, respondendo civil e criminalmente por falsa declaração.

- Art. 85, inciso V, alínea c, da LC 201/2023:

**Art. 85. (...)**

(...)

V - Diretoria Executiva, integrada por:

(...)



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063



c) **Gerência de Benefícios;**  
(...)

- Art. 103, inciso XIII, e § 3º, da LC 201/2023:

Art. 103. (...)  
(...)

XIII - conceder, em conjunto com a **Gerência de Benefícios**, a autorização de desconto no benefício previdenciário a que se refere o art. 117, inciso V, desta Lei.

(...)

§ 3º Poderá ser delegada à **Gerência de Benefícios** a atribuição prevista no inciso XI.

- Subseção III da Seção VI do Capítulo I do Título II da LC 201/2023:

### **Subseção III – Da Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte**

#### **Subseção III – Da Gerência de Benefícios**

- Art. 104 da LC 201/2023:

Art. 104. São atribuições da **Gerência de Benefícios**, além daquelas descritas em Resolução do IMP:

- Art. 111, § 11, da LC 201/2023:

Art. 111. (...)  
(...)

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, caberá à **Gerência de Benefícios** emitir certidão a ser juntada aos autos do processo administrativo que deu origem ao ato de cientificação levado a efeito, cujo teor, a depender de cada caso, deverá contar com a redação indicada no Anexo III desta Lei, passível de adaptação por regulamento.

- Art. 117, § 6º, da LC 201/2023:

Art. 117. (...)  
(...)

§ 6º O desconto a que se refere o inciso V dependerá de autorização das **Gerências Administrativa e de Benefícios**.





- Art. 60 da LC 228/2025, alterado pela LC 229/2025:

Art. 60. Integram as Gerências que formam a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, listadas no inciso V do art. 85 da Lei Complementar 201, de 1º de julho de 2023, as seguintes unidades:

(...)

**III - Gerência de Benefícios:**

(...)

Organograma do Anexo Único da LC 228/2025 também deve ser alterado, para passar a constar o novo nome da Gerência.

Atenciosamente,

**Izabela Stefânia Andrade Fonseca**  
Gerente de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte  
Matrícula 121-7



[diretoria@imp.mg.gov.br](mailto:diretoria@imp.mg.gov.br)



(37) 3249-9140



Rua João de Cerqueira Lima, 167,  
Centro, 35680-063